



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**AÇÃO CAUTELAR Nº 333-73.2012.6.27.0000**

**PROCEDÊNCIA:** CHAPADA DE AREIA-TO

**ASSUNTO** : AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO AIJE nº 960-38.2012.6.27.0013). ABUSO DE PODER POLÍTICO. PROPAGANDA ANTECIPADA. 13ª ZONA ELEITORAL. CRISTALÂNDIA/TO. ELEIÇÕES 2012. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.

**REQUERENTE** : JOÃO JOSÉ DE SOUSA MILHOMEM

**ADVOGADOS** : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

**REQUERIDA** : COLIGAÇÃO “UM NOVO TEMPO PRA CHAPADA” (PPS /PMDB/PT)

**REQUERIDO** : JAILTON BARROS VARÃO

**RELATOR** : DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO

**DECISÃO**

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, com pedido de liminar, ajuizada por JOÃO JOSÉ DE SOUSA MILHOMEM, visando à concessão de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral Inominado interposto contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 960-38.2012.6.27.0013, manejada por JAILTON BARROS VARÃO e a COLIGAÇÃO “UM NOVO TEMPO PRA CHAPADA” (PPS /PMDB/PT), em desfavor do ora requerente e de TEREZINHA MARIA DE LEMOS, atual Prefeito e Vice-Prefeita de Chapada de Areia-TO, reeleitos no pleito eleitoral de 2012, com mais de 50% dos votos válidos.

Referida sentença (fls. 16/40) determinou:

- a cassação dos registros ou diplomas dos investigados *João José de Sousa Milhomem e Terezinha Maria de Lemos*, nos termos do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o disposto no § 4º do artigo supracitado, declarando-os inelegíveis por 8 (oito) anos, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64/90, em face da realização de propaganda institucional em período vedado;

- o cancelamento dos registros ou diplomas dos investigados *João José de Sousa Milhomem e Terezinha Maria de Lemos*, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, declarando-os inelegíveis por 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, pelo abuso de poder



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

(Ação Cautelar nº 333-73 – Pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso – Chapada de Areia-TO – 13º ZE)

político, consistente na utilização das cores do Partido da República na pintura de prédios públicos, quiosque em praça pública, *outdoors*, parque de vaquejada e nos uniformes da rede municipal de ensino;

- a cassação dos registros ou diplomas dos investigados *João José de Sousa Milhomem e Terezinha Maria de Lemos*, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, declarando-os inelegíveis por 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, pelo abuso de autoridade, configurado na promoção pessoal realizada nas festividades de comemoração do aniversário de Chapada de Areia;

- a condenação de *João José de Sousa Milhomem e Terezinha Maria de Lemos* ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000.00 (vinte mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, configurada nos discursos proferidos durante as festividades do aniversário da cidade.

O requerente informa que contra a referida sentença interpôs Recurso Eleitoral no prazo legal, o qual foi recebido em primeiro juízo de admissibilidade.

Diz que o requerido, *Jailton Barros Varão*, contra o aludido *decisum* interpôs Embargos de Declaração visando obter a garantia judicial de que assumiria o cargo de Prefeito de Chapada de Areia, desconsiderando a sua extensa ficha criminal, bem como o fato de que, caso o requerente não logre êxito em seu recurso, no caso sob exame, obrigatoriamente serão convocadas novas eleições.

Ao apreciar os embargos a Juíza *a quo* houve por bem rejeitá-los, consignando que *João José de Sousa Milhomem e Terezinha Maria de Lemos* foram reeleitos no pleito eleitoral de 2012, com mais de 50% dos votos válidos e que a execução da sentença recorrida, que possui efeitos imediatos, autoriza novas eleições e não a diplomação do segundo colocado.

Afirma ser necessária a concessão da medida liminar postulada, sob o argumento de que as decisões proferidas em sede de AIJE são destituídas de efeito suspensivo, sendo, portanto, passíveis de cumprimento imediato.

Alega que, eventual demora no julgamento do recurso interposto pelo requerente poderá deixar o município de Chapada de Areia sem administrador a partir de 1º de janeiro de 2013, caso não seja suspenso os efeitos do julgado combatido.

Assevera a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada – *fumus boni iuris e periculum in mora* – consubstanciado, o primeiro na fragilidade dos fundamentos consignados na sentença recorrida, bem como na afronta às decisões do TSE e a idêntico julgado proferido pelo TRE-TO (RE nº 350-97); o segundo



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

(Ação Cautelar nº 333-73 – Pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso – Chapada de Areia-TO – 13ª ZE)  
decorre do risco de impedimento da diplomação do requerente, reeleito ao cargo de Prefeito do Município de Chapada de Areia-TO, com mais de 50% dos votos válidos, sujeito aos efeitos de uma sentença monocrática, não transitada em julgado.

Requer a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral Inominado interposto contra a sentença proferida na AIJE nº 960-38.2012.6.27.0013. No mérito, pede seja julgado procedente o pedido formulado na medida em apreço, tornando definitiva a liminar deferida, condicionando a eficácia de futura decisão desta Corte no processo supracitado ao seu trânsito em julgado.

Acostou os documentos de fls. 14/63.

É, em síntese, o relatório. **Decido.**

Para concessão de liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do requerente (*periculum in mora*).

Como bem destacou o eminente Ministro *Carlos Ayres Brito*<sup>1</sup>, os requisitos para a concessão da tutela cautelar têm de ser perceptíveis de plano, "*não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva*".

Segundo o Ministro *Felix Fischer*<sup>2</sup>, a fumaça do bom direito "*nas cautelares que visem a emprestar efeito suspensivo a recurso não dotado desse efeito traduz-se na probabilidade de êxito do próprio recurso*".

Em juízo de cognição sumária, sem adentrar no mérito do recurso a ser julgado oportunamente, vislumbro a presença dos requisitos supracitados.

O *fumus boni iuris* extrai-se da interpretação conjunta do teor dos artigos 15 e 26-C, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 64/90, que estabelecem:

*“Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

<sup>1</sup> STF, MS nº 26.415/DF.

<sup>2</sup> TSE, AgR-AC nº 3082/MG.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

(Ação Cautelar nº 333-73 – Pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso – Chapada de Areia-TO – 13º ZE)

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”.*

*“Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

*§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

*§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”.*

Assim, tem-se que o cumprimento da decisão que cassou os registros ou diplomas dos candidatos *João José de Sousa Milhomem* e *Terezinha Maria de Lemos*, reeleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Chapada de Areia-TO, respectivamente, com mais de 50% dos votos válidos, e os declarou inelegíveis por 8 (oito) anos, com fulcro no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64/90, poderá ter os seus efeitos suspensos, desde que exista “*plausibilidade da pretensão recursal*” e “*que a providência tenha sido expressamente requerida*”.

Dessa forma, a sentença que decretou a inelegibilidade dos candidatos supracitados e cassou o registro de suas candidaturas, proferida na AIJE nº 960-38.2012.6.27.0013, pelo juízo de primeiro grau, ainda não transitou em julgado, sendo que contra ela foi interposto recurso protocolizado na data de 12/11/2012, consoante petição acostado às fls. 41/57.

Portanto, de acordo com o art. 26-C, da Lei Complementar nº 64/90, conferido o efeito suspensivo ao recurso em comento, enquanto não transitar em julgado a sentença recorrida (fls. 16/40), cujo conteúdo da parte dispositiva já foi transcrito, o requerente tem assegurado os seus direitos, inclusive o de ser diplomado, até porque, o primeiro efeito do recurso eleitoral por ele interposto contra a sentença de primeiro grau é, pois, impedir o trânsito em julgado da referida decisão.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

(Ação Cautelar nº 333-73 – Pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso – Chapada de Areia-TO – 13ª ZE)

Por outro lado, também se vislumbra o requisito *periculum in mora*, pois se não for deferido o efeito suspensivo postulado, o requerente estará impedido de ser diplomado, direito este legalmente lhe assegurado, eis que fora reeleito ao cargo de Prefeito de Chapada de Areia-TO, com mais de 50% dos votos válidos.

Vale lembrar que, em sendo mantida a decisão que declarou a inelegibilidade do requerente, torna-se automaticamente insubsistente o registro de candidatura concedido ou mesmo o diploma, caso o candidato condenado tenha sido eleito, como na espécie, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral no AGR-RO n.º 911-45.

Diante do exposto, presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar postulada, **DEFIRO-A**.

**COMUNIQUE-SE**, imediatamente, o teor desta decisão à Juíza Eleitoral da 13ª Zona, Cristalândia-TO.

**CITEM-SE** os requeridos — *Coligação “Um Novo Tempo pra Chapada”* (PPS/PMDB/PT) e *Jailton Barros Varão* — para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem resposta.

Após, com ou sem resposta, dê-se vista dos autos ao ilustre Procurador Regional Eleitoral para manifestação.

À Coordenadoria Judiciária para as providências necessárias ao imediato cumprimento desta decisão.

P.R.I.C.

Palmas-TO, 06 de dezembro de 2012.

  
Desembargador **JOSE DE MOURA FILHO**  
Relator